



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DA 4ª RELATORIA DO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por meio de seu Procurador de Contas signatário, no exercício de suas funções institucionais e regulamentares elencadas no artigo 145 da Lei Estadual nº 1.284/2001, vem, com fundamentos no artigo 142-A, e seguintes, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, apresentar

REPRESENTAÇÃO

COM PEDIDO LIMINAR DE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

em face da locação e aquisição de materiais para iluminação e ornamentação natalina, efetuados pela **Fundação Cultural de Palmas**, pela senhora *Cleizenir Divina dos Santos* ([Processo nº 2023061021](#)), Pregão Eletrônico nº 88/2023, ARP 057/2023, Contrato nº 187/2023 – A. A. Distribuição de Artigos de Decoração Ltda. – Ativa (CNPJ 17.063.632/0001-05), e pela **Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos**, pelo senhor *Antônio Trabulsi Sobrinho*) conforme Adesões às ARPs nº 01/2023 (Contrato nº 105/2023 – Viaseg Montagem e Inst. De Sinalização Ltda. – CNPJ nº 36.327.422/0001-13 e Processo nº 2023064694) e 02/2023 (Contrato nº 104/2023 – Encanto Indústria e Comércio de Produtos Natalinos Ltda. – CNPJ nº 47.686.685/0001-35 e Processo nº 2023064547) ambas do Consórcio Regional Metropolitano de Resíduos Sólidos de Alagoas, em razão do provável indício de **sobrepreço** nos valores locados e desvantajosidade na contratação efetuada, conforme resultará evidenciado, de acordo com os fundamentos de fato e de direito doravante expostos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

DA SÍNTESE FÁTICA

1. Por meio do **Pregão Eletrônico nº 88/2023** (Processo nº 2023061021 e Ata de Registro de Preços nº 057/2023), **em lote único**, deflagrado pela Prefeitura de Palmas, com o intuito de atender demanda da sua Fundação Cultural objetivou-se a **locação** de itens natalinos, com a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de ornamentação natalina, contemplando disponibilização, instalação e retirada de todos os adereços nesta municipalidade, bem como ajustes e manutenção e adequações que se fizerem necessários a execução e implantação do projeto anexo aos autos conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital.
2. Como resultado do procedimento licitatório epigrafado, a Ata de Registro de Preços nº 057/2023 foi editada, com o valor total de **R\$ 8.350.000,00**, firmada com a vencedora do certame, a empresa Ativa – A A Distribuição e Importação de Artigos de Decoração Ltda. (CNPJ nº 17.063.632/0001-05, com sede na cidade de Londrina/PR), Contrato nº 187/2023.
3. Ocorre que as pesquisas realizadas demonstraram que os valores registrados podem ser considerados excessivos com relação a alguns dos itens, ademais, a escolha pelo lote único em licitações deve ser realizada de forma excepcional e devidamente justificada, conforme a legislação correlata preconiza, seguido pela pacífica jurisprudência dos Tribunais de Contas, fato não observado na documentação anexa.
4. Digno de destaque é ainda a existência de procedimento de adesão do município de Palmas/TO, por meio de sua Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, na Ata de Registro de Preços nº [02/2023](#), originária do Consórcio Regional Metropolitano de Resíduos Sólidos de Alagoas, no valor de **R\$ 4.607.000,00**, Contrato nº 104/2023, firmado com a empresa **Encanto Indústria e Comércio de Produtos Natalinos Ltda.** (CNPJ 47.686.685/0001-35 – Contrato nº 104/2023), com sede na Quadra ASR SE 85, Alameda 5, QI-06, Lote 21, nº 21, pavimento superior, sala 1, na cidade de **Palmas/TO**, cujo sócio é o senhor Raphael Vieira de Santana, para **aquisição** de enfeites natalinos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

5. E ainda, outra adesão à Ata de Registro de Preços nº [01/2023](#), feita pela Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, também originária do Consórcio Regional Metropolitano de Resíduos Sólidos de Alagoas, no valor de R\$ 3.833.976,00, efetuada com a empresa **Viaseg Montagem e Inst. de Sinalização Ltda.** (CNPJ 36.327.422/0001-13 – Contrato nº 105/2023), com sede no **mesmo prédio em que se encontra instalada a empresa Encanto**, na Quadra ASR SE 85, Alameda 5, QI-06, Lote 21, nº 21, térreo, na cidade de **Palmas/TO**, cujo sócio é também o senhor Raphael Vieira de Santana, para **aluguel** de enfeites natalinos para a capital tocaninense.

6. Dessa maneira, nota-se o elevado custo de **R\$ 16.790.976,00** aos cofres públicos da Capital tocaninense destinados a subsidiar o pagamento de serviços e produtos de utilização temporária, onde somente parte reverterá ao patrimônio municipal (a maioria dos itens é para exclusiva locação). Tal fato somado à ausência de um custo-benefício evidente, exige que essa Corte de Contas se debruce na análise minuciosa e previdente de todos os contratos firmados e eventuais termos aditivos, oriundos das referidas compras públicas.

DA ILEGALIDADE DO LOTE ÚNICO

DA RESTRITIVIDADE E DESVANTAJOSIDADE DO EDITAL DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 088/2023 - PARCELA ÚNICA EM DETRIMENTO DE FRACIONAMENTO POR LOTES E/OU ITENS – VIOLAÇÃO AO §1º, DO ART. 23, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E À SÚMULA 247 DO TCU.

7. Infere-se do Extrato¹ da Ata de Registro de Preços nº 057/2023, deflagrada pelo Município de Palmas/TO, por intermédio da autarquia fundacional denominada Fundação Cultural, no bojo do Pregão Eletrônico nº 088/2023, realizado em 09/11/2023, tendo por objeto a prestação de serviços de ornamentação natalina, contemplando disponibilização, instalação e retirada de todos os adereços nesta municipalidade, bem como ajustes e manutenção e adequações que se fizerem necessários a execução e implantação do projeto anexo, no valor

¹Edição n. 3.344 do Diário Oficial do Município de Palmas, TO – 20/11/2023 – Pgs. 3/6.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

total de R\$ 8.350.000,00 (oito milhões, trezentos e cinquenta mil reais), que elegeram **parcela única em detrimento do fracionamento por lotes e/ou itens**, violando o §1º, do art. 23, da Lei Federal n. 8.666/93, configurando a restritividade e desvantajosidade do certame.

8. O art. 23, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, **estabelece que, as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

9. Não há dúvida que a regra é o parcelamento do objeto de que trata o §1º do art. 23 da Lei Geral de Licitações e Contratos, cujo objetivo é o de melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade, mas é imprescindível que se estabeleça que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável. A respeito da matéria, o Tribunal de Contas da União já editou a Súmula nº 247/2004, *verbis*:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes (...).

10. Depreende-se ainda do §1º do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93, que a divisão do objeto deverá ser implementada sempre que houver viabilidade técnica e econômica para a sua adoção, considerando os aspectos básicos acima mencionados, o técnico e o econômico.

11. Sob o primeiro, o parcelamento dependerá da divisibilidade do objeto licitado. No que concerne ao segundo quesito, o fracionamento deve ser balizado pelas vantagens econômicas, com a redução de custos ou despesas, de modo a proporcionar a obtenção de uma contratação mais vantajosa para a Administração.

12. O fracionamento do certame por lotes, que comprovarem técnica e economicamente viáveis, como deveria ter ocorrido no caso em apreciação, fomenta o melhor aproveitamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala, nos termos do art. 23 da Lei Federal n. 8666/1993.

13. A esse respeito, ressalta-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é no sentido de que o parcelamento é a regra a ser observada, devendo os critérios utilizados serem dispostos nos estudos técnicos preliminares do certame, a exemplo da Súmula – TCU 247 e do [Acórdão 6638/2015-TCU-Primeira Câmara](#).

14. Não se pode ignorar a possibilidade de divisão do objeto indicada nos art. 3º, §1º, inc. I, art. 15, inc. IV, art. 23, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93, bem como a Súmula 247 do TCU, **no sentido de admitir a adjudicação por item, permitindo a ampla participação de licitantes que tenham capacidade de fornecimento parcial do objeto, sendo intuitivo para qualquer gestor que a concentração da compra em um lote único importaria a redução da competição e a possibilidade de violação do princípio da competitividade**, também não sendo exigível conhecimentos especializados.

15. Logo, a deflagração desse procedimento licitatório em parcela/lote único como foi adotado pelo Município de Palmas, por intermédio da sua Fundação Cultural, revelou-se desvantajoso, frustrando a competitividade do certame, impedindo a Administração Pública de selecionar a proposta mais vantajosa, em desacordo com o princípio constitucional da eficiência, previsto no *caput*, do art. 37, da Constituição Federal.

DA EVIDÊNCIA DE SOBREPREGO

16. O objetivo de qualquer licitação está intimamente ligado a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, de modo que resulta obrigatória a pesquisa de preços com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e a comprovar a vantagem para a Administração Pública, mesmo no caso de aproveitamento de Ata de Registro de Preços de outro órgão da Administração Pública, em cumprimento ao art. 15, §1º, da Lei n. 8.666/1993, conforme decidiu o Tribunal de Contas da União (TCU), no bojo do Acórdão nº 2.764/2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

17. No Acórdão em alusão, o TCU estabeleceu que a Administração Pública formalize, previamente às contratações por meio de Adesão à Ata de Registro de Preços, o termo de caracterização do objeto a ser adquirido, bem como apresente as justificativas contendo o diagnóstico da necessidade da aquisição e da adequação do objeto aos interesses da Administração, em obediência ao disposto nos artigos 14 e 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

18. A planilha abaixo demonstrará a incompatibilidade dos preços registrados na Ata de Registro de Preços nº 057/2023 com os que atualmente são praticados no mercado, prova disso é que o Município de Paraíso do Tocantins conseguiu locar itens com as mesmas especificações, com valores abaixo aos contratados pelo Município de Palmas. Ademais, não se pode ignorar que **o Município de Palmas, por intermédio da Adesão a Ata de Registro de Preço do Município de Rio Largo – AL, adquiriu alguns dos produtos constantes do contrato de locação, demonstrando que a aquisição seria mais barata e, conseqüentemente, mais vantajosa para a Administração Pública.**

19. Da análise conjunta da planilha abaixo postada com a Ata de Registro de Preços nº 057/2023, decorrente do Pregão Eletrônico nº 088/2023, permitem inferir que alguns itens encontram-se, em tese, com valores superiores aos padrões de referência do mercado, superando, inclusive, àqueles contratados pelo Município de Paraíso do Tocantins, também para locação de insumos e enfeites para decoração natalina, com especificações idênticas aos contratados pelo Município de Palmas.

20. Embora a empresa vencedora do certame, A. A. Distribuição e Importação de Artigos de Decoração LTDA não seja a mesma empresa que forneceu os itens ao Município de Paraíso do Tocantins, denota-se semelhança entre as especificações dos adornos contratados pelos referidos municípios, contudo, chama atenção a discrepância dos valores, pois são inferiores ao contratado pelo Município de Palmas, demonstrando, assim, indícios de sobrepreço (na fase antecedente – licitação) e superfaturamento (na fase subsequente – execução contratual). Vejamos a título de exemplo recorte das atas de registro de preços dos referidos municípios:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;

23. Outrossim, o art. 11, III, da Lei Federal n. 14.133/2021, preceitua que o Processo Licitatório tem por objeto evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.

24. Partindo-se desse pressuposto, nota-se que os valores de alguns itens contratados pelo Município de Palmas estão, em tese, superiores aos que o Município de Paraíso do Tocantins contratou, bem como dos preços de vendas no varejo, evidenciando, portanto, os indícios de sobrepreço na fase antecedente e de superfaturamento na fase subsequente, podendo ocasionar danos irreparáveis ao erário.

25. A propósito, confira-se o entendimento esposado pelo TCU:

EMENTA – TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. CONSTRUÇÃO DOS PRÉDIOS DA REITORIA E DAS PRÓ-REITORIAS. **SUPERFATURAMENTO** DECORRENTE DE SOBREPREGO EM SERVIÇOS CONTRATUAIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA. **NÚMERO DO ACÓRDÃO: [ACÓRDÃO 12639/2023 - PRIMEIRA CÂMARA](#)** **RELATOR: WALTON ALENCAR RODRIGUES; PROCESSO: [028.674/2014-6](#)** DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO: 14/11/2023.

26. Portanto, são claros os indícios de sobrepreço e/ou superfaturamento, os quais, por via de consequência, acarretam danos ao erário, tendo em vista que o contrato está em vigor e em plena execução.

27. Em arremate, constata-se ainda que o sobrepreço ocorreu em circunstâncias onde a **aquisição seria mais vantajosa do que a mera locação dos itens**, como é o caso dos Snow



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Fall 100cm, Estrobo e Cordão de LED, ocasião em que todos tiveram melhor preço para a compra do que para o serviço de aluguel. Vejamos o comparativo abaixo:

	ARP 057/2023 (Palmas)		ARP 02/2023 (Alagoas)	
	Locação Ativa		Aquisição Encanto	
Snow fall 100cm branco frio	500 un.	R\$ 77,31	1600 un.	R\$ 60,00
Estrobo oval 6W branco	1.000 un.	R\$ 55,22	4.000 un.	R\$ 44,95
Cordão de LED branco frio	20.000 un.	R\$ 8,65	25.000	R\$ 4,70

28. Para melhor identificação dos sobrepreços inicialmente apurados, remetemos ao final do presente documento, onde consta uma tabela em que se pode ver uma análise superficial, mediante a qual se nota que o **valor a maior** alcançou a cifra aproximada de **R\$ 523.983,00.**

DA SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS EXPRESSOS E IMPLÍCITOS

29. De acordo com o parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

30. Neste contexto, a representação política é o mandato exercido pelos representantes do povo, com o objetivo de atender aos anseios e necessidades dos cidadãos. Assim, as políticas públicas adotadas pelos mandatários eleitos devem refletir as aspirações e necessidades reais dos cidadãos, de acordo com a capacidade orçamentária e financeira, de maneira que em decorrência da insuficiência financeira para o atendimento a todas as demandas, cabe ao gestor eleger as mais relevantes, objetivando assegurar o mínimo existencial, a exemplo de saúde, educação, habitação e desenvolvimento social.

31. Partindo-se dessa premissa, surge o **princípio da responsividade**, que vai além do dever do gestor de prestar contas (*accountability*), englobando também o dever de atender efetivamente às demandas do cidadão. Como Bezerra (2019, p. 250) destaca, a representação-responsividade requer “arranjos institucionais tanto para captar os desejos dos representados quanto para dar uma resposta a eles”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

32. Portanto, o princípio da responsividade será cumprido à medida que as necessidades dos cidadãos forem atendidas. Desse modo, este princípio exige a concretização de valores e princípios jurídicos, como a participação, eficiência, eficácia, transparência e atendimento das necessidades reais do cidadão. É importante ressaltar que a efetividade se configura em atingir os objetivos com eficiência, de maneira menos onerosa possível, gerando um impacto positivo e relevante para a sociedade.

33. Sob essa linha de raciocínio, questiona-se qual a real necessidade para a população palmense **da locação de uma casa temporária**, confeccionada em madeira e restrita a uma decoração, num período sazonal, avaliada num **valor avultado de R\$ 834.750,00** (oitocentos e trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais), sem que seja demonstrado a vantajosidade ou qual o retorno prático para a sociedade, especialmente em decorrência das deficiências nos setores da saúde e educação? A propósito, confira-se:

45	1575	DIARIA	LOCAÇÃO DE CASINHA MEDINDO 250CM DE FRENTE X 200CM DE FUNDO X 250CM DE ALTURA, PAREDES E ASSOALHOS EM PINOS TRATADOS, REFORÇADO COM 2CM DE GROSSURA, ASSOALHO DE 10CM DO CHÃO COM MADEIRA AMESCLA PARA EVITAR QUE ENTRE AGUA EM CASO DE CHUVAS FORTES, TODA A CASA DEVE SER, ENVERNIZADA E SELADA PARA EVITAR INFILTRAÇÃO DE AGUA, SUPORTANDO ATE 540KG, FORRO EM CEDRINHO, PORTA DIANTEIRA DE ABRIR POR CIMA COM 03 (TRÊS) DOBRADIÇAS GRANDE, 02 FERROLHOS INTERNOS PARA COLOCAÇÃO DE CADEADOS COM MESA DE 35CM DE LARGURA, PORTA TRASEIRA COM 70CM DE LARGURA COM CHAVES X 210CM DE ALTURA, JANELA FRONTAL MEDINDO 40CM DE LARGURA X 40CM DE ALTURA, COM TELHA PLAN PVC, BAIXÍSSIMOS ÍNDICES DE EXPANSÃO TÉRMICA, ESPESSURA ENTRE 1,5MM A 1,6MM, FIXADA COM PARAFUSOS FRANCÊS E BORRACHAS PARA NÃO HAVER GOTEIRAS NA CASA, ILUMINAÇÃO CENTRAL COR AMARELA, E TOMADAS PARA LIGAÇÕES DE APARELHOS 02 (DUAS) TOMADAS 10 A E 01 (UMA) TOMADA 20 A, CONTORNO DA CASA DEVE TER MANGUEIRA LUMINOSA NA COR BRANCA, APRESENTAR LAUDO DE ENSAIO POR LABORATÓRIO OU INMETRO A RESPEITO DA RESISTÊNCIA MÍNIMA 08:00 HORAS LIGADA DIARIAMENTE PARA SEGURANÇA DA CASA CONTRA INCÊNDIO, CASCATA EM TORNO DE TODA CASA, GUIRLANDA EM FESTÃO NA COR VERDE DECORADA COM FITAS E LAÇOS, GALHOS E FLORES, PREENCHIA COM PISCA WARN BLINDADO.	R\$ 530,00	R\$ 834.750,00
----	------	--------	--	------------	----------------

34. Salta os olhos ainda, o valor exacerbado da locação de **um Papai Noel gigante**, cujo valor unitário é **R\$ 726.150,00** (setecentos e vinte e seis mil, cento e cinquenta reais). Além de uma **única** árvore de Natal, também locada, custar **R\$ 509.950,00** (quinhentos e nove mil, novecentos e cinquenta reais), para o erário municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

35. Dessa forma, percebe-se que o gestor da pasta ao celebrar o contrato em alusão, ignorou o princípio da responsividade, especialmente, porque revela-se público e notório que a sociedade palmense possui inúmeras demandas sociais importantes, tais como, saúde, educação, transporte coletivo e habitação social, que foram preteridas por despesas voluptuárias.

36. Importante destacar que, de acordo com os dados disponibilizados no SICAP-LCO, o dispêndio do município para a ornamentação de Natal em 2022 já havia alcançado valores consideráveis, porém, menos vultosos, de modo que o valor total estimado para aquisição e locação de materiais para iluminação e decoração natalina em Palmas/TO para o ano de **2022**, foi de **R\$ 4.076.760,00**².

37. Para o ano de **2023**, até o presente momento, os recursos públicos aplicados para a ornamentação do período de natal deverão se aproximar da cifra de **dezesete milhões de reais**, mais especificamente, **R\$ 16.790.976,00**.

38. Nesse aspecto, embora compreensível o planejamento orientado para os objetivos de lazer e cultura, relacionados à época natalina, é impossível ignorar que valores tão expressivos sejam destinados a atender uma “demanda” temporária e quase supérflua para a sociedade palmense, além de custar **mais de 4 vezes** o que foi aplicado no ano de **2022**.

39. Nos tópicos antecedentes, demonstrou-se a desproporção e falta de razoabilidade do município ao utilizar os recursos públicos da capital tocantinense para locação de itens tão dispendiosos e voluptuários. Sendo muito importante destacar que a maior parte de tais valores serão utilizados para o pagamento de serviços de locação das estruturas, ou seja, não serão absorvidos e reutilizados no natal do próximo ano.

40. Outro questionamento importante surge no seguinte sentido: o município adquiriu e efetuou a locação de itens idênticos, assim, no momento de desmonte dos enfeites natalinos, como será possível dimensionar e reter os que foram adquiridos daqueles que foram apenas

² [R\\$ 2.203.000,00](#) (Processo de Adesão nº 2022047284, ARP nº 003/2021, PP 01/2021); [R\\$ 1.660.000,00](#) (Processo de Adesão nº 2022047449, ARP nº 004/2021, PP 02/2021) e [R\\$ 213.760,00](#) (Processo de Adesão nº 2022058296, ARP nº 003/2021, PP 01/2021)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

alugados? Citamos o caso dos **estrobos** (total de 6000 adquiridos e 1000 locados), **snow fall 100cm** (1600 adquiridos e 500 alugados) e os **cordões de LED** (25 mil adquiridos e 20 mil alugados).

41. Noutro ponto, vê-se que diversos itens exatamente iguais também foram alugados das diferentes empresas para a iluminação de natal da capital tocantinense em 2023, quais sejam **Viaseg Montagem e Inst. de Sinalização Ltda.** (CNPJ 36.327.422/0001-13), por meio da adesão à ARP 01/2023-AL e **Ativa** (CNPJ nº 17.063.632/0001-05 (ARP 57/2023). Nesse sentido, surge a curiosidade sobre como as referidas empresas saberão, por exemplo, quais são, as figuras dimensionais com desenho em forma de estrela com cauda (150un.) de uma ou de outra empresa (300un.), respectivamente, evidenciando a dificuldade de mensuração e fiscalização.

42. Diante de tal ponto, passa-se ao próximo tópico, em que, nesse primeiro momento, entende-se pela existência de vínculos formais e informais entre as empresas contratadas pelo município de Palmas/TO.

DOS VÍNCULOS ENTRE AS EMPRESAS CONTRATADAS

43. As empresas **Encanto** Indústria e Comércio de Produtos Natalinos Ltda. (CNPJ 47.686.685/0001-35), **Viaseg** Montagem e Inst. de Sinalização Ltda. (CNPJ 36.327.422/0001-13) e **E.C.S** Comercial de Enfeites e Decoração de Natal LTDA. (CNPJ nº 34.668.960/0001-46) estão instaladas no mesmo local, apenas com salas diferentes, respectivamente: Q ASR SE 85 Alameda 5 QI-06 Lote 21, pavimento superior, Sala 01; Q ASR SE 85 Alameda 5 QI-06 Lote 21, Térreo e Q ASR SE 85 Alameda 5 QI-06 Lote 21, pavimento superior, Sala 03.

44. Ademais, as empresas Encanto e Viaseg têm o mesmo sócio-proprietário, o senhor Raphael Vieira de Santana, o qual é também representante da empresa E.C.S Comercial de Enfeites e Decoração de Natal LTDA., essa última, contratada pelo município de Palmas/TO, no ano de 2021 e, novamente, uma [adesão](#) na mesma Ata de Registro de Preços, vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Secretaria Municipal
de Finanças



PREFEITURA DE
PALMAS



Ata de Registro de Preços nº 003/2021

Processo Administrativo: 2021057868

Pregão Presencial - SRP nº 001/2021

Validade da Ata: 12 (doze) meses a partir de sua última publicação em Diário Oficial

O MUNICÍPIO DE PALMAS/TO, por meio da Superintendência de Compras e Licitações da Secretaria Municipal de Finanças, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.851.511/0009-32, neste ato representada pelo Superintendente de Compras e Licitações, o senhor **Giovane Neves Costa**, nomeado, através do ATO nº 483-NM, publicado no Diário Oficial do Município nº 2283, de 29 de julho de 2019, doravante designada **ÓRGÃO GERENCIADOR**, considerando o julgamento da licitação na modalidade pregão, na forma presencial, para **REGISTRO DE PREÇOS nº 003/2021**, vinculado ao processo administrativo nº **2021057868**, tendo como órgão participante/demandante a **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**. RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA como **FORNECEDOR**, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes nos Decretos Municipais nº 203/2005; 946/2015 e 1.031/2015 e suas alterações, Lei nº 2.430/2018 – FIDEP, e subsidiariamente as Leis Nacionais nº 10.520/02; nº 8.666/93, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. O objeto do presente instrumento é o registro de preços, visando **aquisição de materiais para iluminação natalina**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos, estabelecidas no edital do Pregão, na forma presencial nº 001/2021, e seus anexos, sendo seus termos respeitados e integrantes desta Ata mesmo não sendo transcritos, assim como a proposta vencedora.

2. DO FORNECEDOR

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, FORNECEDOR e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

Empresa: E.C.S COMERCIAL DE ENFEITES E DECORAÇÃO DE NATAL EIRELI

CNPJ/MF: 34.668.960/0001-46

Endereço: QUADRA 405 SUL, AVENIDA LO-05, LOTE 11, PAVIMENTO SUPERIOR, SALA 04. PALMAS-TO.

Telefone: (63) 99272-1038

Representante: RAPHAEL VIEIRA DE SANTANA

Itens: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 13, 14, 17 e 20.

3. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

EMPRESA: E.C.S COMERCIAL DE ENFEITES E DECORAÇÃO DE NATAL EIRELI				CNPJ: 34.668.960/0001-46	
ITEM	DESCRIÇÃO	QTD/ UNID	MARCA	VALOR UNITÁRIO RS	VALOR TOTAL RS
01	MANGUEIRA LUMINOSA A LED, COR BRANCO QUENTE (WARM 3000K), 12 MM, MÍNIMO 24 LEDS POR METRO, LED NA POSIÇÃO HORIZONTAL QUE POSSIBILITE	500 RL	Global	1.475,00	737.500,00

VB



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

45. Noutro ponto, a empresa Ativa presta serviços para a empresa Viaseg (vide documento) e concorre com as empresas que o senhor Raphael é sócio ou representante, vide documentos da Ata de Registro de Preços de Alagoas e o documento apresentado para participação no Pregão ocorrido na cidade de [Paraíso do Tocantins/TO](#).

46. Embora as empresas diferentes, nota-se que até mesmo erros de digitação e formatação são bastante aproximados e, em muitos casos, completamente idênticos, desde o momento da apresentação das propostas, na fase interna da licitação, por exemplo, o item “Figura luminosa bidimensional com desenho e forma de estrela com caldas (...)”:

EMPRESA: VIASEG PRODUÇÕES E MONTAGEM LTDA- EPP						
CNPJ: 36.327.422/0001-13						
ENDEREÇO: Q ASR SE 85 ALAMEDA 5 QI-06 LOTE 21, TERREO, Nº 21, CEP: 77.023-120, PLANO DIRETOR SUL, PALMAS-TO						
TELEFONE: (63) 99272-1038						
E MAIL: viasegsinalizacao@gmail.com						
ITEM	QUANT.	UNID.	DISCRIMINAÇÃO	MARCA	V. UNIT.	V. TOTAL
01	300	LOCAÇÃO	FIGURA LUMINOSA BIDIMENSIONAL COM DESENHO EM FORMA DE ESTRELA COM CALDAS MEDINDO APROXIMADAMENTE 2,90M DE ALTURA X 0,90M DE LARGURA, PRODUZIDA EM ESTRUTURA DE BARRA CHATA DE 1/2 X 3/8 DE POLEGADA, FERRO, COM PROTEÇÃO ANTICORROSIVA RESISTENTE A EXPOSIÇÃO ÀS INTENSIDADES. APLICAÇÃO DE MANGUEIRA LUMINOSA A LED COR A DEFINIR, 12 MM BLINDADO, NO MÍNIMO 30 LEDS POR METRO, LED NA POSIÇÃO HORI-	Só natal	R\$ 816,00	R\$ 244.800,00

Ata de Registro de Preços nº 29/2023, Paraíso do Tocantins/TO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

EMPRESA: A A DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO LTDA		CNPJ/MF: 17.063.632/0001-05			
LOTE ÚNICO					
Item	Qtd.	Unid.	Especificação	Valor unit. R\$	Valor total R\$
1	300	UND	LOCAÇÃO DE FIGURA LUMINOSA BIDIMENSIONAL COM DESENHO EM FORMA DE ESTRELA COM CALDAS MEDINDO APROXIMADAMENTE 2,90M DE ALTURA X 0,90M DE LARGURA, PRODUZIDA EM ESTRUTURA DE BARRA CHATA DE 1/2 X 3/8 DE POLEGADA, FERRO, COM PROTEÇÃO ANTICORROSIVA RESISTENTE A EXPOSIÇÃO ÀS INTEMPÉRIES. APLICAÇÃO DE MANGUEIRA LUMINOSA A LED COR A DEFINIR, 12 MM BLINDADO, NO MÍNIMO 30 LEDS POR METRO, LED NA POSIÇÃO HORIZONTAL QUE POSSIBILITE SER VISTO EM 360°, TEMPERATURA DE COR 3 KELVIN, A CADA 04 LEDS UM MINI STROBO INTERNO NA MANGUEIRA, TENSÃO DE ALIMENTAÇÃO 220 V, CONSUMO DE ATÉ 0,1 WATTS O PONTO DE LED POR MINUTO, VIDA ÚTIL DE 50.000 HS, A FIGURA LUMINOSA TEM POTÊNCIA TOTAL APROXIMADA DE 235W.	R\$ 1.245,50	R\$ 373.650,00

Ata de Registro de Preços nº 57/2023, Palmas/TO, Empresa Ativa

47. Tais coincidências merecem, portanto, ser melhor apuradas pelo Tribunal de Contas, de forma a dissipar qualquer tipo de dúvida relacionada à lisura dos certames licitatórios.

DA MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

48. Como bem delineado ao longo dessa peça representatória, há argumentos suficientemente robustos para que se possa inferir sobre a existência de irregularidades relevantíssimas que maculam todo o procedimento relativo às contratações decorrentes da ARP 057/2023 (Palmas/TO) e das Adesões às ARPs nº 01/2023 e 02/2023 (ambas do Consórcio Regional Metropolitano de Resíduos Sólidos de Alagoas).

49. Reconhece-se aos Tribunais de Contas a oportunidade de determinarem às unidades fiscalizadas que adotem medidas voltadas à anulação de ajustes contratuais, com base no art. 71, IX, da CF/88:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

50. No âmbito do estado do Tocantins, tal prerrogativa foi igualmente reconhecida ao Tribunal de Contas, com idêntica redação, como se confere em sua Lei Orgânica (Lei 1.284/2001), art. 1º, inciso XII:

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei: [...]

XII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

51. Além disso, releva sobrelevar que as atribuições constitucionais relativas às Cortes de Contas pressupõem a outorga do poder geral de cautela, o que conduz ao reconhecimento da legitimidade para determinar anulação, retenção de pagamentos e demais adequações aos ajustes firmados pelos jurisdicionados.

52. O TCE, portanto, no uso do seu poder geral de cautela, poderá determinar a paralisação de todos os atos relativos às contratações resultantes da ARP 057/2023 (Palmas/TO) e das Adesões às ARPs nº 01/2023 e 02/2023 (ambas do Consórcio Regional Metropolitano de Resíduos Sólidos de Alagoas), de forma a assegurar o próprio resultado útil da análise deste Tribunal de Contas sobre as irregularidades e as incoerências já destacadas.

53. O poder geral de cautela proporciona que os Conselheiros desta Corte de Contas impeçam que atos administrativos temerários prosperem em prejuízo ao erário e à população. Para Daniel Assumpção, “*o poder geral de cautela, nesse sentido, significa o generalizado poder estatal de evitar no caso concreto que o tempo necessário para a concessão da tutela definitiva gere a ineficácia dessa tutela.*”

54. Expressamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) desde 2003, o poder geral de cautela inerente ao Tribunal de Contas da União é constantemente reafirmado, como se observa reverberado em recente julgado da Segunda Turma do STF³.

³ MS 33092, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/03/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

55. Em novembro/2019⁴, o STF entendeu como decorrência lógica do poder geral de cautela do Tribunal de Contas a possibilidade de se determinar ao jurisdicionado a adoção de medidas no sentido, inclusive, de anular contrato e reter repasses, como forma de assegurar o próprio resultado útil da posterior manifestação da Corte de Contas.

56. Nesse sentido, já nos idos de 2001 (MS 23.550), apesar de não poder anular ou sustar os contratos administrativos diretamente, o STF já admitia a competência para o Tribunal de Contas determinar ao gestor público para que proceda a anulação do contrato, assinalando prazo para tanto, conclusão essa reafirmada no Mandado de Segurança nº 26000, em 2012⁵.

57. Tanto na sua Lei Orgânica (art. 14), quanto em seu Regimento Interno (162, II), nota-se mais uma vez o desdobramento do poder geral de cautela ao Tribunal de Contas tocantinense, ao se permitir a utilização das medidas cautelares, vejamos:

Lei Orgânica

Art. 14. As medidas cautelares referidas no artigo anterior são as seguintes:
[...]

IV – outras medidas de caráter urgente, inominadas.

Regimento Interno

Art. 162. No início ou no curso de qualquer apuração, inspeção ou auditoria, se existirem indícios suficientes de que esteja sendo praticado ato que resulte dano ou prejuízo ao erário, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, poderá determinar, cautelarmente: [...]

II – a sustação temporária do ato apontado pelo agente de controle externo como ilegal, até que sejam concluídos os trabalhos ou que a irregularidade seja sanada.

58. Quanto ao presente caso, o Regimento Interno desta Corte de Contas consigna em seu art. 200 a medida ora pleiteada, com a finalidade de se conferir efetiva proteção ao interesse e ao patrimônio público, quando este se encontrar ameaçado de dano grave, cuja extensão e relevância impedem eventual reparação, vejamos:

⁴ MS 35038 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/11/2019, Processo Eletrônico, DJe-046 DIVULG 04-03-2020 PUBLIC 05-03-2020

⁵ MS 26000, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2012 PUBLIC 14-11-2012



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 200 - Nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e deste Regimento, o Relator poderá submeter ao Tribunal Pleno medida cautelar indispensável à proteção do erário ou do patrimônio público, quando haja ameaça de grave dano de difícil e incerta reparação ou, ainda, nos casos em que seja necessário garantir a eficácia de decisão do Tribunal de Contas.

59. No caso epigrafado, existe fundamentação jurídica relevante, consistente na violação dos princípios e regras relativos às compras e contratações públicas, especialmente quanto à legalidade e competitividade, com altíssima probabilidade de violação à proteção dos interesses públicos primários, em decorrência da existência de sobrepreço e desvantajosidade das contratações efetuadas.

60. Assim sendo, a ampla consistência na demonstração sobre a altíssima probabilidade de que a ARP 057/2023 (Palmas/TO) e as Adesões às ARPs nº 01/2023 e 02/2023 (ambas do Consórcio Regional Metropolitano de Resíduos Sólidos de Alagoas) possam se encontrar morbidamente contaminadas com falhas insuperáveis, especialmente quanto à legalidade, moralidade, interesse público e planejamento, aperfeiçoam com facilidade a configuração do *fumus boni iuris*.

61. O *periculum in mora* é constatado no caso, com singela facilidade, ao se constatar o sobrepreço existente nos itens adquiridos e alugados, além do volume de serviços e recursos a serem contratados, com a frustração patente dos princípios mais basilares referentes à Administração Pública, em especial, o interesse público e a razoabilidade.

62. Além disso, cite-se a dificuldade posterior em recuperação do erário municipal, no caso de procedência da presente Representação, cujos fatos até agora demonstrados, permitem concluir pela efetiva violação das normas de regência para as compras públicas.

63. Notam-se presentes tanto o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, de maneira que, não só é possível, como também esperado e imprescindível, a determinação da interrupção e anulação dos atos relacionados às contratações decorrentes da ARP 057/2023 (Palmas/TO) e das Adesões às ARPs nº 01/2023 e 02/2023 (ambas do Consórcio Regional Metropolitano de Resíduos Sólidos de Alagoas).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

64. Logo, tem-se a medida cautelar inominada *inaudita altera pars* como adequada, necessária e esperada, a ser concedida sem a oitiva prévia dos responsáveis pelo Conselheiro Relator da Unidade Jurisdicionada, para que determine a **suspensão da execução e a retenção dos valores destinados ao pagamento** dos contratos decorrentes da ARP 057/2023 (Palmas/TO) e das Adesões às ARPs nº 01/2023 e 02/2023 (ambas do Consórcio Regional Metropolitano de Resíduos Sólidos de Alagoas), com a finalidade de evitar efeitos deletérios e de difícil ponderação ao Tesouro Municipal.

DOS PEDIDOS

65. Ante o exposto, este Ministério Público de Contas requer:

- a) O conhecimento, recebimento e **processamento** desta representação, por atender os requisitos do artigo 142-A e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;
 - b) A **concessão de medida cautelar inominada LIMINARMENTE**, isto é, sem a oitiva dos interessados, consistente na determinação aos responsáveis pela Fundação Cultural de Palmas/TO e pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, para que **retenham** e **cessem** os pagamentos dos valores relativos às contratações realizadas com base na ARP 057/2023, assim como das contratações oriundas das adesões havidas nas ARPs 01 e 02/2023, de Alagoas, com fundamento no artigo 148, §2º, do Regimento Interno do TCE/TO;
 - c) Após a concessão da liminar, a **abertura de prazo** para que os responsáveis **Cleizenir Divina dos Santos**, na condição de Presidente pela Fundação Cultural de Palmas/TO, **Antônio Trabulsi Sobrinho**, enquanto titular da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos se manifestem, **especialmente**, os **fiscais dos contratos**:
 - Contrato nº 104/2023 – Encanto Indústria e Comércio de Produtos Natalinos Ltda. (CNPJ nº 47.686.685/0001-35)
- Portaria nº 107/2023/SEISP, de 20/11/2023
- **Agripino de Oliveira Lino** (matrícula nº 413054116 – Fiscal de Contrato) e
 - **Jair Torres Miranda** (matrícula nº 290681 – Suplente)
- Contrato nº 105/2023 – Viaseg Montagem e Inst. De Sinalização Ltda. (CNPJ nº 36.327.422/0001-13) – **Desconhecidos**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

- Contrato nº 187/2023 – A. A. Distribuição de Artigos de Decoração Ltda.
– Ativa (CNPJ 17.063.632/0001-05)

Portaria/GAB-P/FCP nº 157/2023, de 23/11/2023

- **Adão Eustáquio Barbosa** (matrícula 413041859 – Fiscal de Contrato);
 - **Flávia Martins Costa** (matrícula 413063724 – 1ª suplente);
 - **Jefferson Lucas Araújo Leal** (matrícula 413054741 – 2º suplente);
 - **Lucíola Bandeira M. B. Queiroz** (matrícula 413028791 – Gestora do Contrato); e
 - **Ana Luíza Almeida Lopes de Sousa** (matrícula 413046188).
- d) A determinação aos gestores públicos titulares das pastas municipais para que procedam a **juntada** de toda a documentação dos Processos Administrativos mencionados, de **capa a capa**, incluindo-se as etapas de **planejamento, execução e pagamento**;
- e) A **notificação** das empresas **Ativa** – A A Distribuição e Importação de Artigos de Decoração Ltda. (CNPJ nº 17.063.632/0001-05, **Encanto** Indústria e Comércio de Produtos Natalinos Ltda. (CNPJ 47.686.685/0001-35), **Viaseg** Montagem e Inst. de Sinalização Ltda. (CNPJ 36.327.422/0001-13) e **E.C.S** Comercial de Enfeites e Decoração de Natal LTDA. (CNPJ nº 34.668.960/0001-46), para, querendo, ingressem nos autos;
- f) A tramitação regimental do feito com o envio ao Corpo Técnico, com o retorno dos autos, após o fim da instrução, a este Ministério Público de Contas;
- g) A **realização de inspeção**, se entender necessário o Relator.

66. No mérito, aguarda este Ministério Público de Contas pela instrução processual. Porém, caso seja constatada ilegalidade nos atos administrativos, já se manifesta pela **procedência** da presente representação para que sejam julgadas ilegais as contratações decorrentes das adesões às Atas de Registro de Preços 01/2023 (Alagoas) e 02/2023 (Alagoas), assim como do Pregão Eletrônico nº 88/2023 e seus contratos decorrentes.

67. Opina, ainda, pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial (art. 115 da Lei Orgânica do TCE/TO e art. 100 do Regimento Interno do TCE/TO) se comprovado dano ao erário, bem como pela aplicação das sanções cabíveis (artigos 38 e seguintes da Lei Estadual nº 1.284/2001).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO TOCANTINS**

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
TOCANTINS**, em Palmas, Capital do Estado, aos 11 de dezembro de 2023.

Éailon Miranda Labre Rodrigues

Procurador-Geral de Contas

Assinado eletronicamente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Especificação	Qtd	ARP 057/2023 (Palmas)	Qtd	ARP 01/2023 (Alagoas)	Qtd	ARP 02/2023 (Alagoas)	Qtd	ARP 29/2023 (Paraíso)	SOBREPREGO
		Aluguel		Aluguel		Aquisição		Locação	Aproximado
		Ativa		Viaseg		Encanto		Viaseg	
Figura luminosa bidimensional com desenho em forma de estrela com caldas (...)	300	R\$ 1.245,50	150	R\$ 980,00			300	R\$ 816,00	R\$ 153.450,00
Figura luminosa bidimensional com desenho em forma de tulipas e caldas (...)	300	R\$ 1.915,00	200	R\$ 1.400,00					
Árvore cerejeira com 3,00 metros de altura x 1,50 metros de largura, contendo no mínimo 03	4	R\$ 13.888,50	4	R\$ 12.600,00					
Letreiro "Feliz Natal" luminoso, tridimensional	2	R\$ 68.032,50	1	R\$ 35.000,00					
Pacote de presente gigante com acesso para passagem, figura tridimensiona	2	R\$ 53.250,00	1	R\$ 53.250,00					
Guirlanda de ferro	2	R\$ 31.400,00	1	R\$ 31.450,00					
Papai noel com porta retrato	2	R\$ 24.440,00	1	R\$ 18.000,00			1	R\$ 11.635,00	R\$ 31.975,00
Bola de natal instagrável	2	R\$ 22.654,00	2	R\$ 18.000,00			2	R\$ 15.245,00	R\$ 20.328,00
Bola de Natal metalon 20mmX20mm, pintura automotiva branca, altura 100cmX80cm	30	R\$ 2.737,75					5	R\$ 2.334,00	R\$ 12.112,50
Árvore de natal telada, metalon, 20mmX20mm, pintura automotiva branca	30	R\$ 2.855,25					5	R\$ 2.337,00	R\$ 15.547,50
Caixa de presente telada, metalon, 20mmX20mm, pintura automotiva branca	30	R\$ 5.405,00					5	R\$ 2.498,00	R\$ 87.210,00
Rena macho 198cmX135cmX45cm	30	R\$ 2.488,65	10	R\$ 2.200,00			15	R\$ 1.158,00	R\$ 50.339,50
Rena fêmea 130cmX36cmX116cm	30	R\$ 2.488,65	10	R\$ 2.200,00			15	R\$ 1.158,00	R\$ 50.339,50
Cortina de LED 4x3m, 4800 pixels	30	R\$ 10.152,00	20	R\$ 350,00					
Trenó com presente fibra de vidro	4	R\$ 10.692,55	1	R\$ 9.600,00					
Soldado com trompete fibra de vidro	10	R\$ 15.157,50	8	R\$ 13.200,00					
Papai noel sentado grande fibra de vidro	2	R\$ 14.687,50	4	R\$ 12.500,00					
Placa formato setas	2	R\$ 1.457,00	1	R\$ 960,00					
Bolas de presente fibra de vidro	50	R\$ 2.300,00	10	R\$ 2.855,25					
Caixa de presente alta vermelha fibra de vidro	20	R\$ 3.019,75	15	R\$ 2.200,00					
Caixa de presente alta prata e dourado fibra de vidro	20	R\$ 3.630,75	15	R\$ 2.900,00					
Cogumelo fibra de vidro (cor lilás)	10	R\$ 3.019,75	2	R\$ 2.300,00					
Enfeites fibra de vidro	3	R\$ 7.508,00	5	R\$ 6.300,00					
Snow fall 100cm branco frio	500	R\$ 77,31			1600	R\$ 60,00			
Estrobo oval 6W branco	1000	R\$ 55,22			4000	R\$ 44,95			
Cordão de LED branco frio	20000	R\$ 8,65			25000	R\$ 4,70			
2024 gigante, figura natalina número 3D gigante			1	R\$ 38.000,00			1	R\$ 22.699,00	R\$ 15.301,00
Kit Caixa de Presente composta por 3 caixas luminosas			10	R\$ 12.000,00			4	R\$ 3.262,00	R\$ 87.380,00
									R\$ 523.983,00